



Número: **0600079-97.2022.6.06.0028**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE**

Última distribuição : **10/09/2022**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Denunciante Pardal (AUTOR)			
WAGNER SOUSA GOMES (NOTICIADA)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109338991	17/09/2022 14:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600079-97.2022.6.06.0028 / 028ª
ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: WAGNER SOUSA GOMES

SENTENÇA

R.h.

Cuida-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, oriunda do aplicativo Pardal desta Justiça Eleitoral (protocolos: CE202209161300403856 e CE202209091651108260).

Narra o primeiro denunciante, em síntese, que o candidato a governador, sr. WAGNER SOUSA GOMES (CAPITÃO WAGNER), teria instalado comitê com pinturas e banners com efeito de outdoor.

Após isso, em denúncia posterior juntada aos mesmos autos, informa terceiro denunciante que “O candidato usa na fachada do comitê uma propaganda irregular fora das dimensões autorizadas pela justiça eleitoral, a peça publicitária assemelha-se a um outdoor, como é possível verificar pela imagem em anexo assim como pela fiscalização em loco. “.

Determinada verificação por equipe deste Cartório, foi juntado autos de constatação ID 109337816.

Sucintamente relatado, decido.

A fundamentação do poder de polícia para o juiz eleitoral é encontrada no art. 249 do Código Eleitoral:

“O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Já os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei no 9.504/1997, consolidando o entendimento pacificado do TSE, nos trazem que:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve

proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”

Conclui-se, assim, que a atuação da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, é abalizada pela preservação da propaganda em conformidade com a legislação e inibição daquela em desacordo.

Do que foi verificado pela equipe de fiscalização de propaganda, observamos que o imóvel onde foi instalado o comitê não funciona mais como posto de gasolina, o que afasta a proibição contida no art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Contudo, a aposição de banners de candidatos em cima de suas cores de campanha transforma todo o conjunto da fachada do comitê em uma propaganda de identidade visual única, conferindo ao conjunto um claro efeito outdoor. Inclusive com banners com dimensões superiores às permitidas, como os instalados no interior do Comitê e em placa, na entrada do local.

Nos termos da legislação aplicável:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A resolução TSE n. 23.610/2019 é clara ao trazer que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Quanto à propaganda instalada no interior do Comitê, percebemos que, considerando que ela é visível do lado externo, sofre limitações de tamanho, conforme o § 5º do art. 14 da Res. TSE nº

23.610/2019.

Fica evidente o prévio conhecimento dos candidatos, uma vez que a propaganda questionada encontra-se em comitê de campanha neste Município. As circunstâncias, portanto, demonstram claramente seu prévio conhecimento.

Diante disso, DETERMINO a notificação dos candidatos WAGNER SOUSA GOMES, HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE e CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, regularizem as propagandas eleitorais instaladas em seu comitê de endereço mencionado no Auto de Propaganda, de forma a ater-se à propaganda permitida, contida no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, providenciando a **imediata** comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada, bem como a restauração do bem, se for o caso.

Na forma do art. 14 do Provimento CRE-CE n. 08/2022, notifique-se o candidato pela maneira mais eficaz, preferencialmente por meio de serviço de mensagem instantânea ou por e-mail, com confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou email no número de telefone ou endereço eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), dispensada a confirmação de leitura.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data e hora em sistema.

RENATO BELO VIANNA VELLOSO
JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA